

A APARENTE OMISSÃO DA LEI 11.101/05 – QUANTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CLUBES DE FUTEBOL

THE APPARENT OMISSION IN LAW 11.101/05—REGARDING JUDICIAL REORGANIZATION FOR SOCCER CLUBS

LA APARENTE OMISIÓN DE LA LEY 11.101/05: SOBRE LA REESTRUCTURACIÓN JUDICIAL DE LOS CLUBES DE FÚTBOL

Rodrigo Fernando Lopes¹, Jose Mauro de Miranda²

DOI: 10.54899/dcs.v23i91.6019

Recibido: 01/06/2026 | Aceptado: 26/06/2026 | Publicación en línea: 30/06/2026.

RESUMO

Introdução: Com a pandemia que ainda assola o mundo, gerou impactos também para os setores do esporte principalmente no futebol. Com a paralização das partidas de futebol e com a proibição do público nos estádios de futebol, os times tiveram uma diminuição de suas receitas, o que aumentou ainda mais o passivo já existente para alguns clubes. Com as dificuldades financeiras agravadas para alguns clubes, tornou-se necessário criar meios para que os clubes conseguissem superá-las, uma vez que na Lei de Recuperação Judicial e Falência - Lei 11.101/2005, até então não havia disposição que previasse que associações civis pudessem se valer dos benefícios da Recuperação Judicial. Como possível solução, foi sancionada a Lei 14.193/2021, publicada no dia 06 de agosto de 2021, que institui a SAF. A Lei prevê que os times que se converterem de Associação Civil para Sociedade Anônima de Futebol poderão utilizar dos benefícios da Recuperação Judicial e Extrajudicial, nos termos da Lei 11.101/2005, sendo assim partes legítimas para requererem seu processamento. **Objetivo:** Analisar se as normas relacionadas ao instituto de recuperação judicial são compatíveis com a realidade sócio-econômica dos Clubes de Futebol em situação de crise financeira, abordando hipoteticamente vantagens e desvantagens com relação à legislação recuperacional. **Metodologia:** Será utilizado o método dedutivo através de pesquisa bibliográfica, com foco nas interpretações doutrinárias da Lei 11.101/2005, bem como decisões jurisprudenciais que precederam a alteração legislativa através da Lei 14.193/2021. **Resultados:** Terá como resultado após as pesquisas realizadas, se o instituto da recuperação judicial é compatível com a realidade fática dos Clubes de Futebol em situação de crise. **Conclusão:** Com o advento da Lei 14.193/2021, haverá em tese vantagens em favor dos Clubes de Futebol para superação da crise econômico-financeira.

Palavras-chave: Clubes Brasileiros. Recuperação Judicial. Omissão, Dificuldades Financeiras, Futebol.

¹ Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais, Universidade de Franca (UNIFRAN), Patrocínio, Minas Gerais, Brasil. E-mail: rodrigo.fernando.lopes@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0134-3297>

² Bacharel em Direito, Centro Universitário do Cerrado Patrocínio (UNICERP), Patrocínio, Minas Gerais, Brasil. E-mail: josemauromiranda@gmail.com.br

ABSTRACT

Introduction: As the pandemic continues to ravage the world, it has also had an impact on the sports sector, particularly soccer. With the suspension of soccer matches and the ban on spectators in soccer stadiums, teams have seen a decline in revenue, which has further increased the existing debt for some clubs. As the financial difficulties for some clubs worsened, it became necessary to create mechanisms to help clubs overcome these challenges, since the Judicial Reorganization and Bankruptcy Law—Law 11.101/2005—had, until then, contained no provision allowing civil associations to avail themselves of the benefits of judicial reorganization. As a possible solution, Law 14.193/2021 was enacted and published on August 6, 2021, establishing the SAF. The Law provides that teams that convert from a Civil Association to a Public Limited Soccer Company may avail themselves of the benefits of Judicial and Extrajudicial Reorganization, pursuant to Law 11.101/2005, and are thus legitimate parties to file for such proceedings. **Objective:** To analyze whether the rules related to judicial reorganization are compatible with the socioeconomic reality of soccer clubs in financial crisis, hypothetically addressing the advantages and disadvantages of the reorganization legislation. **Methodology:** The deductive method will be employed through a literature review, focusing on doctrinal interpretations of Law No. 11.101/2005, as well as judicial decisions that preceded the legislative amendment introduced by Law No. 14.193/2021. **Results:** Based on the research conducted, this study will determine whether the institution of judicial reorganization is compatible with the factual reality of soccer clubs in crisis. **Conclusion:** With the enactment of Law 14.193/2021, there will, in theory, be advantages for soccer clubs in overcoming the economic and financial crisis.

Keywords: Brazilian Clubs. Judicial Reorganization. Default, Financial Difficulties, Soccer.

RESUMEN

Introducción: La pandemia, que sigue azotando al mundo, también ha tenido repercusiones en el sector deportivo, sobre todo en el fútbol. Con la suspensión de los partidos de fútbol y la prohibición de la asistencia de público a los estadios, los equipos han visto reducidos sus ingresos, lo que ha agravado aún más el pasivo ya existente de algunos clubes. Ante el agravamiento de las dificultades financieras de algunos clubes, se hizo necesario crear mecanismos para que estos pudieran superarlas, ya que en la Ley de Reestructuración Judicial y Quiebra —Ley 11.101/2005— no existía hasta entonces ninguna disposición que previera que las asociaciones civiles pudieran acogerse a los beneficios de la reestructuración judicial. Como posible solución, se promulgó la Ley 14.193/2021, publicada el 6 de agosto de 2021, que instituye la SAF. La ley establece que los equipos que se transformen de asociación civil en sociedad anónima de fútbol podrán acogerse a los beneficios de la reestructuración judicial y extrajudicial, en virtud de la Ley 11.101/2005, siendo así partes legítimas para solicitar su tramitación. **Objetivo:** Analizar si las normas relacionadas con el régimen de reestructuración judicial son compatibles con la realidad socioeconómica de los clubes de fútbol en situación de crisis financiera, abordando hipotéticamente las ventajas y desventajas en relación con la legislación sobre reestructuración. **Metodología:** Se utilizará el método deductivo mediante una investigación bibliográfica, centrada en las interpretaciones doctrinales de la Ley 11.101/2005, así como en las resoluciones jurisprudenciales que precedieron a la modificación legislativa introducida por la Ley 14.193/2021. **Resultados:** Tras las investigaciones realizadas, se determinará si el régimen de reestructuración judicial es compatible con la realidad fáctica de los clubes de fútbol en situación de crisis. **Conclusión:** Con la entrada en vigor de la Ley 14.193/2021, en teoría habrá ventajas a

favor de los clubes de fútbol para superar la crisis económico-financiera.

Palabras clave: Clubes Brasileños. Reestructuración Judicial. Incumplimiento, Dificultades Financieras, Fútbol.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

1 INTRODUÇÃO

Seguramente com dificuldade financeira extrema alguns clubes foram obrigados a buscarem meios para tentar superá-las de alguma forma. A lei de Recuperação Judicial e Falência 11.101/2005 até início do mês de agosto de 2021 não previa a recuperação judicial para associações sem fins lucrativos, o que no Brasil são a maioria dos times de futebol.

As principais dificuldades que surgem quando se trata de uma possível alteração de regime das entidades, é como irá funcionar o todo de forma legal. Um dos principais pontos é abordado por Eduardo Carlezzo, 2004 p.121:

Optando-se pela alteração de associação para sociedade empresária, uma pergunta (de difícil solução) fica: quem serão os sócios desta nova sociedade? Sim, porque a sociedade, limitada ou anônima, deverá ter sócios ou acionistas. A associação, por sua vez, possui associados, segundo o art. 53 do Código Civil, os quais não possuem qualquer participação de capital, até porque não existe um capital social para as associações como há para as sociedades. Assim, a associação deixará de ter associados para ser uma sociedade com sócios, com importantíssimas consequências práticas. No caso específico dos clubes de futebol, a maior parte dos estatutos prevê a figura do sócio (associado) patrimonial. Seriam estes, então, os sócios da sociedade empresária? Ou seriam os demais associados do clube, que em alguns casos ultrapassam o número de 10.000 pessoas? Neste caso, eles teriam direito de preferência para subscrição do capital social? Sendo os associados patrimoniais os legitimados, deveria ser considerado o seu título patrimonial como integralização de capital já realizada? Ou deveriam contribuir novamente? Tais respostas não são encontradas na legislação desportiva.³

Devido a essa omissão do artigo 2º da Lei 11.105/2005, foi sancionada em regime de urgência a Lei 14.193/2021 no mês de agosto de 2021, em que foi instituída a Sociedade Anônima de Futebol (SAF). A previsão é que se os clubes converterem de associação civil para sociedade

³ CARLEZZO, Eduardo. Direito desportivo empresarial. São Paulo. Saraiva. 2004. 2ª ed. p. 121

anônima poderá utilizar dos benefícios da lei 11.105/2021.

O objetivo da legislação é estabelecer regras suficientes e claras para adotar medidas gerenciais de resolução de questões administrativas e financeiras dos times de futebol que são enquadrados como associações esportivas e que encontram em falência gerencial e crise financeira e trabalhista.

O projeto de lei 5.082/2016 que deu origem a transformações dos clubes em empresas, proposta essa que vinha desde as denominadas pela Lei Pelé⁴ dos clubes de futebol no Brasil.

A com a lei 14.193/21 alterou o Código Civil equiparando as atividades dos times de futebol às atividades de empresa inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

As Sociedades Anônimas de Futebol (SAF) terão a possibilidade de quitação de seus débitos através do concurso de credores, concedendo prazo de até seis anos e caso o time comprove a adimplência de pelo menos sessenta por cento de seu passivo, poderá ter uma prorrogação por mais quatro anos.

A lei 14.193/2021 vem para suprir a omissão da lei 11.105/2005 e será de grande importância para os clubes do Brasil, a fim de reestruturar suas dívidas e terem benefícios que possam erguê-los novamente.

O esporte, ao lado da cultura e educação passaram a serem desenvolvidos profissionalmente de forma jurídica-empresarial de cunho fundamental e contará com um estatuto legal com fundamento constitucional, enquanto direito individual.

O futebol brasileiro encontra-se “falido”, senão em uma grande crise econômico-financeira e gerencial. Com a uma falta de recursos financeiros para os clubes honrar seus compromissos, mostrando que os clubes possuem mais dívidas do que faturamento para saldar as mesmas. Os clubes não viam forma de sair desta devastada crise a que se encontram, sequer de forma a parcelar os débitos.

Com a criação da SAFol os clubes passaram a se tornar empresas, sendo possível atrair mais investimento para o mercado da bola, sofrendo uma profunda alteração de cultura, nos modelos de associativos dos times brasileiros.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O trabalho teve sua estrutura a partir de pesquisa bibliográfica e documental de orientação

⁴ BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Lei Pelé

exploratória e, utilizando o método dedutivo, o intuito foi avaliar a situação específica da omissão da Lei 11.101/05 quanto a recuperação judicial para clubes de futebol e a sua regulamentação com a Lei 14.193/21 em que instituiu a criação da SAF. Além da fundamentação doutrinária e de literatura específica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Disposições Preliminares

O Projeto de Lei n. 5.082/2016, teve por objetivo a formulação de legislação que se destinasse à regulamentação da possível transformação de clubes associativos em uma empresa observa, que, na verdade, trata-se de um incentivo normativo para que os clubes de futebol se tornassem empresas.

O clube-empresa, passaria, assim, a ter um Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol (Simples-Fut), segundo o Projeto de Lei n. 5.082/2016, através da regulamentos e condições especiais para quitação acelerada de débitos dos times de futebol, bem como o parcelamento especial de débitos dessas entidades desportivas perante a União.

O Projeto de Lei n. 5.082/2016 também traz a possibilidade regulamentar a possibilidade de recuperação judicial dos times de futebol, a cessão e denominação dos símbolos e o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho; senão, que, finalmente, altera as Leis n. 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), a n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e a n. 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Observa-se que a proposta da legislação desportiva seria a de criar a via societária também para as entidades desportivas profissionais de times de futebol, através da regulamentação de procedimentos de governança e de procedimentos especiais de natureza tributária, com o intuito de que seria possível, cada vez mais, a modernização da administração desportiva no âmbito do futebol brasileiro.

A proposta normativa, em sua redação final, datada de 27 de novembro de 2019, de autoria dos Deputados Otávio Leite e Domingos Sávio, e de relatoria do Deputado Pedro Paulo, contém 36 artigos, o qual dispõe sobre o futebol profissional. O Congresso Nacional, em face da atual realidade dos clubes de futebol nacionais, provocado por iniciativa dos presidentes de

ambas as casas legislativas, buscaram alterar a legislação vigente que, caso mantida, resultará no colapso econômico-financeiro dos times brasileiros.

Foi sancionada em regime de urgência e Lei 14.193/2021 no mês de agosto de 2021, em que foi instituída a Sociedade Anônima de Futebol (SAF). A previsão é que se os clubes converterem de associação civil para sociedade anônima poderá utilizar dos benefícios da lei 11.105/2021.

3.2 Clube Empresa

A classificação de um clube como clube-empresa, a Lei define o que se considera uma entidade de prática desportiva profissional de futebol – a entidade de prática desportiva que participa de competições e conta com atletas profissionais de futebol, nos moldes dos arts. 26 e 28 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.⁵

A norma, ainda em suas disposições gerais, define o que se entende por clube-empresa.

⁵ BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.** Lei Pelé

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei a que se promove para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

[...]

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II – cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

O inc. II do art. 1º traz como definição de clube- empresa a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, conforme os tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil Brasileiro.

Definido o que se entende por clube-empresa, a Lei n. 14.193/2021 apresenta o entendimento de ser facultativo aos clubes adotarem o regime apresentado. Sendo de interesse da entidade de prática desportiva profissional de futebol adotar o regime do clube-empresa, esta deverá se atentar as diferentes formas de transformação possíveis.

O inc. I do art. 2º da Lei 14.193/2021 afirma ser possível a conversão em clube-empresa quando as entidades se constituírem regularmente em sociedade empresária nos moldes do Código Civil Brasileiro.

O inc. II daquela figura legislativa reconhece que as entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotaram a forma de associação poderão ser: transformadas em sociedades empresárias; pela cisão, e transferindo seu patrimônio à atividade futebol, de modo que, ao final da fusão, remanesça sociedade empresária que adote um dos tipos societários dos artigos 1.039 a 1.092 do código Civil.

Vale ressaltar que as sociedades empresárias do inciso II, do referido artigo, assumirão todas as obrigações da entidade desportiva profissional, até mesmo as de natureza tributária, as da legislação trabalhista, e as decorrentes de acidentes de trabalho. Porém, em nenhuma hipótese a responsabilidade por obrigações assumidas pela associação remanescente irá comunicar-se com o clube-empresa.

Nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação de entidade de prática desportiva profissional de futebol aplica-se subsidiariamente o disposto nos arts. 223 a 234 da Lei n. 6.404/76 Lei das Sociedade por Ações, inclusive na hipótese em que as referidas operações não envolvam sociedade por ações ou em que delas não resulte sociedade por ações.

O clube-empresa terá de se submeter aos regimes de informações com previsão nas Leis n. 6.404/76 e n. 9.615/98, divulgando, dentro do prazo e de forma atualizada, informações relevantes quanto as atividades desenvolvidas, estruturas, os fatores de risco, os dados econômico-financeiros - composição de capital, alteração dos sócios ou acionistas controladores, distribuição da participação no capital social etc., desempenho, e as políticas e práticas de regimento interno.

3.3 Quitação Acelerada de Débitos

A Lei 14.193/2021 trouxe a possibilidade das sociedades empresárias que resultarem detransformação, cisão, fusão ou incorporação de entidades de prática desportiva profissionais de futebol sem fins lucrativos, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, liquidar os débitos de natureza tributária ou não tributária decorrentes da atividade desportiva, vencidos até a data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, até mesmo aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão judicial ou administrativa, ou provenientes de lançamentos de ofício publicados após a publicação da Lei.

Os pagamentos para a liquidação dos débitos resultam em “benefícios” as sociedades empresárias, para incentivá-las a realizarem a liquidação. Estes incentivos são feitos através de uma redução percentual das multas, dos juros de mora e dos encargos legais. A redução será inversamente proporcional aos números das parcelas que a sociedade empresária escolha para liquidar os débitos.

Para os casos em que se incluam nos pagamentos acima descritos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deve desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e terá de protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do art.487 do CPC/2015.⁶

3.4 Parcelamento de Débitos

Com relação ao parcelamento de débitos das entidades voltadas a futebol profissional perante a união, segue raciocínio próximo ao descrito anteriormente para a quitação acelerada dos débitos. Lei 14.193/2021⁷, observa-se que acerca do artigo 15 da referida Lei.

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

⁷ BRASIL. Lei n 14.193, de 06 de agosto de 2021. Sociedade Anônima de Futebol

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

Para a realização do parcelamento, a dívida objeto do parcelamento é consolidada nadata do pedido, e deverá ser paga em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais. Mantendo do 60% de adimplência será permitida a prorrogação por mais 4 anos período em que opercentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) dassuas receitas correntes mensais.

O referido parcelamento aplica-se aos débitos tributários ou não tributários decorrentes da atividade desportiva, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que já tenham sido objeto de parcelamento anterior não liquidado integralmente, e mesmo nos casos em que tenha sido o parcelamento cancelado pela falta de pagamento do parcelamento.

3.5 Recuperação Judicial

A principal alteração legislativa levará as associações desportivas, e, aqui, especialmente, os clubes de futebol, à gestão e governança empresarial, de maneira profissional certamente, é a possibilidade de reorganização economico financeira, sendo que, dentre os instrumentos legais aptos a tal, aponta-se a recuperação judicial, então, regulamentada pela Lei n. 11.101/2005 - Lei de Recuperações e Falência.

Segundo Vera Helena de Mello Franco em seu Livro Falência e Recuperação da Empresa¹⁰ em Crise a recuperação da empresa é para fazer valer a sua função social.

Veja-se que sob a influência do princípio da solidariedade social, introduzido com a constituição de Weimar de 1919, a idéia de função social correspondia ao dever de empregar os meios de produção no modo mais útil à coletividade. Este “modo mais útil” significava a função de concorrer para uma melhor distribuição da renda; prover a mais ampla assistência possível às classes menos favorecidas; e promover a composição entre os interesses dos detentores do poder econômico e aqueles da classe dos trabalhadores. (FRANCO, Vera Helena de MELLO. Falência e recuperação da empresa

em crise. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008 p. 271)⁸

Isso nos mostra que a função social da empresa deverá ser preservada para que posamos ter uma melhor distribuição da renda e com isso a preservação de empregos de forma direta e indireta.

É preciso observar que existe, na contemporaneidade, o desenvolvimento de condicionamentos sociais, políticos e econômicos sustentáveis que exigem uma outra conformação dos processos recuperacionais – e mesmo falimentares – que, certamente, também deverão ser implementados no âmbito jurídico-legal em que se dá com as relações desportivas-profissionais.

A constituição de um ecossistema recuperacional, funciona como um vetor orientativo, uma sistematização principiológica com mudança da mentalidade no mundo do futebol, e, aqui, mais de perto, dos times de futebol brasileiro.

3.6 Ecossistema Recuperacional

A atuação das empresas que se encontram em situação de reestruturação – crise e ou insolvência – e a prevenção e tratamento do endividamento, mediante o resgate do crédito, através de fundos – oportunidades de investimento, riscos, devem ser mediados por um ecossistema de que assegure a estabilidade da economia pública, para além do resgate do empresário, da atividade empresária, do mercado, e do crédito socialmente responsável, mediante a proteção do trabalhador, do consumidor, das entidades financeiras, enfim, do próprio regime democrático que certamente a cooptação do Estado.

A especulação econômica não é proibida, mas, sim, a manipulação. O que se busca é a descrição dos fundamentos racionais, responsáveis e socialmente consequentes acerca de medidas de prevenção que devem ser adotadas impedindo tanto o superendividamento do consumidor, da pessoa física e os núcleos familiares, quanto do empresário, e, de todo agente que desenvolve, mesmo, na informalidade, atividades empresariais.

Não se trata mais de um assunto isolado ou de qualquer outra forma estanque de conceder crédito, de maneira indiscriminada, através de ofensa aos princípios e fundamentos empresariais e de consumo, mas, sim, de forma responsável e socialmente consequente, através de uma

⁸ FRANCO, Vera Helena de MELLO. Falência e recuperação da empresa em crise. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

perspectiva sustentável, reestabelecer um ecossistema econômico harmonioso, em que o lucro e os dividendos não sejam obtidos com um alto custo social.

Um ecossistema empresarial e recuperacional orientado pela necessidade de sustentabilidade das e pelas relações negociais de mercado, está a exigir alteração cultural, através da constituição de novas tradições na produção de bens e serviços, que só será possível com a mudança de mentalidade dos envolvidos.

É preciso que o mercado, a empresa, o empresário, o consumidor, as instituições financeiras, os órgãos que controladores, dentre outros aspectos jurídicos, econômicos, políticos, passem a estabelecer formas de conexão negocial – comercial, empresarial, de consumo, etc. – que, pautem-se pelo respeito e responsabilidade de uns para com os outros.

É necessário estabelecer uma rede de comunicações que, ultrapasse as conjecturas, e, a circulação de informações a respeito das condições do mercado e da economia, para, determinar a necessária reflexão sobre as próprias condições existenciais das pessoas envolvidas, e, da empresa, da maneira em que se devem estabelecer e prestar as atividades empresariais, fundadas por uma ética empresarial que pautem na lealdade de mercado e da concorrência, nas inovações e nos avanços tecnológicos.

Com isso, será possível a construção em conjunto de um ecossistema empresarial para todos de forma igualitária, com inclusão econômica determinada pelo acesso ao crédito, com a orientação e a regulamentação para que seja utilizado de maneira social e responsável. A sustentabilidade, passa a ser o grande desafio da atividade empresarial socialmente consciente, pois em um ecossistema, todos os envolvidos tem sua importância, e, com isso, é necessário construir pontos de acessos ao mercado, através do estabelecimento de condições justas e autônomas e a dignidade financeira não fica restrita aos empresários, das empresas, mas, para todos os consumidores, devedores, da maioria da população que se encontra ainda à margem da sociedade, e dos bens e riquezas socialmente produzidas.

A sustentabilidade será a medida de uma nova ética empresarial está a desafiar toda e qualquer atividade desenvolvida no mercado, em uma perspectiva macro da econômica, ou empresário e a empresa para que rapidamente possam encontrar uma maneira de reconstruir certamente será possível quando se dispõem à mudar a mentalidade.

A ética empresarial e a sustentabilidade são fatores que podem determinar para que haja uma constituição de um ecossistema de recuperação e que determine não só uma saúde financeira da empresa e da atividade empresarial, mas, que sirva para mudar a

mentalidade operacional e de direção frente ao mercado.

O ecossistema recuperacional, possibilitará a emancipação econômica do clube empresa, constituindo-se, por assim, em um importante fator impactante para a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva, e, com aspectos relevantes, também das relações negociais no mercado do futebol, essa reeducação do crédito é determinante para a estabilidade da economia pública, através da segurança jurídica, das perspectivas econômicas, políticas e sociais esperadas/previsíveis, com projetos de cidadania em que se assegurem minimamente as liberdades públicas, na construção de projetos de vida responsáveis, empresarial, sociais, comunitários, segundo Amartya K.Sen.⁹

3.7 Recuperação Judicial e Falência: Curva de Judicialização

A era do Direito, agora, é a do erguimento empresarial, através dos meios legais adequados para a conciliação de conflitos de interesses negociais que pode representar segurança jurídica e incentivar o investimento para retomada da economia; através da reinserção de empresários devedores e consumidores superendividados no mercado, com a captação de crédito no mercado.

É fundamental ter um apoio institucional do Estado junto à empresa, enquanto produtora de bens e serviços, para a recuperação do crédito, para novos investimentos, assim como para os consumidores superendividados.

O objetivo desta reinserção da empresa no mercado é a obtenção de crédito para ter capacidade de recuperar a instituição como empresa geradora de emprego e renda mantendo a sua responsabilidade social.

A interpretação e aplicação das normas legais, no âmbito do direito empresarial, não pode mais ser circunscrever ao plano da validade formal e material, da vigência e da eficácia, mas direcionar a análise do Poder Judiciário para a responsabilidade social e sustentabilidade dos negócios.

As atribuições contemporâneas destinadas ao Poder Judiciário, na área jurídico-empresarial, que, têm demandado uma nova postura dos órgãos julgadores diante da reverberação principiológica, política, econômica e social decorrente não só da judicialização, mas, dos efeitos advindos da prestação jurisdicional.

⁹ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

3.8 Regime Recuperacional Desportivo

A entidade de prática desportiva profissional de futebol adotante do regime clube- empresa torna-se, por disposição do art. 2º da Lei 14.193/2021, uma sociedade empresária, devendo adotar um dos tipos societários regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil.

Tornar-se uma sociedade empresária traz uma série de direitos e deveres aos clubes- empresa. Conforme a Lei 14.193/2021, o clube-empresa adquire capacidade postulatória de pleitear recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei n. 11.101/05. Entretanto, com algumas diferenciações.

Inicialmente, vale salientar a obrigação de comprovação do exercício regular das suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no *caput* do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 Lei de Recuperações e Falência.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

A recuperação deverá ser de todos os créditos sucedidos pelo clube existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais, na forma da Lei de

Recuperações e Falência. Os créditos devidos da legislação trabalhista, previsto no *caput* do art.

54 da Lei n. 11.101/2005 Lei de Recuperações e Falência, observa o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

O saldo dos créditos acima dispostos que exceder o limite estabelecido será pago na forma e no prazo previsto no plano de recuperação judicial. Destaca-se que o deferimento judicial do processamento do pedido de recuperação judicial do clube-empresa não poderá impedir a participação em competições oficiais organizadas por entidades nacionais e regionais de administração do esporte.

A norma apresenta a possibilidade de o clube-empresa que tiver deferido o processamento da recuperação judicial submeter à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da união, que disponha sobre concessão de descontos, prazos e formas de pagamentos, oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições, ou, efeitos da inscrição em dívida ativa, até o momento referido no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 Lei de Recuperações e Falência.

3.9 Recuperação Judicial da Associação

Deve destacar a forma como os tribunais têm decidido o debate da recuperação judicial das associações sem fins lucrativos.

Um caso recente foi o reconhecimento da legitimidade ativa da associação desportiva Figueirense para pleitear a aplicação da Lei n.11.101/2005, conforme APELAÇÃO Nº 5024222-

97.2021.8.24.0023/SC.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial, pleiteado por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001 e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.930.131/0001-03, movido em 11/03/2021. Sustentam que desenvolvem conjunta e indissociavelmente a marca Figueirense, responsáveis por mais de uma centena de empregos diretos e milhares de indiretos, que somados, garantem uma folha de pagamento mensal de aproximadamente R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Além disso, a operação contabiliza como despesa tributária, a soma aproximada de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais) mensais. Alegam que, além de ser fato notório a sua situação esportiva – em razão do recente rebaixamento a terceira divisão do campeonato brasileiro de futebol masculino – amargam ainda uma dívida que atinge a cifra de R\$ 165 milhões de reais, situação que, igualmente, impactou no seu desempenho futebolístico.....¹⁰

O Figueirense Futebol Clube e o Figueirense Ltda. apresentaram petição inicial ao Juízo de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falência e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC. O Juízo *a quo* entendeu que o mérito não poderia ser apreciado pois o Figueirense não seria parte legítima para formular pedido de recuperação com base na Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005), e que portanto seria, também, ilegítimo para pedido de tutela cautelar preparatória de pedido de Recuperação Judicial.

A defesa do Figueirense, então, interpôs recuso de apelação frente ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sendo o mérito do recurso à legitimidade ativa do Figueirense Futebol Clube para formular pedido de tutela cautelar preparatória para pedido de Recuperação Judicial de acordo com a Lei n.11.101/2005.

O Desembargador Relator, Dr. Torres Marques reconheceu a legitimidade ativa dos apelantes, e determinou o retorno dos autos à origem para que pudesse ser dado o regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela pretendida em caráter antecedente.

Ante o exposto, DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art. 1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art. 932, III, do CPC)¹¹

¹⁰ APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC - TORRES MARQUES, Desembargador Relator – julgado em 18/3/2021, às 18:27:2

¹¹ APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC - TORRES MARQUES, Desembargador Relator – julgado em 18/3/2021, às 18:27:2

Neste caso apresentado, pode observar que o entendimento do tribunal foi algo inédito no mundo desportivo, vez que, nunca houve o reconhecimento da legitimidade de uma associação sem fins lucrativos esportiva para a propositura de uma ação de pedido de Recuperação Judicial. A decisão do Desembargador Relator foi pautada na visão do futebol para além do lazer, tendo em seu escopo grande relevância para a sociedade brasileira, além da enorme riqueza envolvida direta ou indiretamente no esporte.

Em seu art. 2º, a Lei n. 11.101/2005, num rol taxativo, estipula que esta Lei não se aplicará a: empresa pública e sociedade de economia mista; instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, entre outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Torres Marques entendeu possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos por Lei, as associações civis poderá ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, na hipótese de preenchimento dos demais requisitos legais.

Reforçando essa ideia, o art. 27, §§6º e 13 da Lei n. 9.615/1998¹² dispõe que:

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

- I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;
- II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;
- III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;
- IV - adotar modelo profissional e transparente; e
- V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei.

...

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias.

Deste modo, a Lei Pelé está regulamentada a possibilidade de as entidades de prática desportiva fazerem jus a programas de recuperação econômico-financeiros, caso preenchamos requisitos dispostos no § 6º. Ainda, destaca que na própria legislação as entidades, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam submetidas, se equipararam às sociedades empresárias.

¹² BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Lei Pelé

Em seu despacho final, o Desembargador Relator ressaltou decisão, em matéria semelhante, enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro referente a aplicação da Recuperação Judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes, onde restou acolhido o entendimento de que se trata em verdade de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos sendo possível o prosseguimento da Recuperação Judicial da mesma.

O entendimento dado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina poderá ser o estopim para uma grande revolução no futebol de campo e demais esportes profissionais, permitindo aos clubes que se encontrem em crise econômica, fiscal e laboral, buscar socorro no judiciário, fazendo jus a programas de recuperação econômico-financeiros, cumulativamente, atenderem as condições que dispõe o art. 27, §§ 6º e o 13 da Lei n. 9.615/1998 Lei Pelé, supracitados.

Os times brasileiros de futebol, em sua maioria, encontram em crise financeira, econômica, fiscal. O atual momento da pandemia COVID-19 que vivemos dificultou a vida e saúde financeira desses times. As entidades, em sua maioria, são centenárias, geram um grande número de empregos, movimentam indústrias, direta e indiretamente, e atualmente buscam alternativas para conseguirem se manter ativas.

Desta maneira, não estando as associações excluídas expressamente do âmbito de incidência da Lei 11.101/2005, sendo devidamente equiparadas às sociedades empresariais conforme dispõe a Lei Pelé, reconhecida sua atividade desenvolvida como empresária e de longa duração, tendo o precedente do Figueirense Futebol Clube, com certeza resultará em muitos clubes profissionais indo buscar apoio no judiciário.

4 CONCLUSÃO

Em face a proposta do presente trabalho desde o momento pré-aprovação do Projeto de Lei n. 5.082/2016, que ofereceu contribuições para a construção dando uma dinâmica específica para a aplicação e interpretação dos novos institutos jurídico-legais que se destinam à profissionalização dos clubes de futebol, no Brasil, até a aprovação da Lei 14.193/21 que veio ao encontro de transformar os clubes brasileiros em SAF.

A proposta denominada de clube-empresa estabelece alterações no âmbito jurídico-empresarial, tributário, laboral, dentre outros, com o intuito de que os clubes de futebol, no Brasil, tornem-se não só associativamente, mas, também, econômico-financeiramente viáveis, através de gestões e governanças profissionais e responsáveis.

Dentre os instrumentais operacionais aptos à estruturação dos clubes de futebol, no Brasil, através da sua reconfiguração em clube-empresas, certamente, destaca-se, aqui, a possibilidade de recuperação judicial, para além é certo da possibilidade de renegociação das dívidas trabalhistas e tributárias, atraindo-se, assim, incentivos na área privada.

O projeto de Lei n. 5.082/2016, trouxe inúmeras alterações que reverberam para além da normatividade, haja vista que se constitui em uma proposta de alteração da própria mentalidade futebolística dos clubes e dos dirigentes do futebol brasileiro, a qual também deve ser incorporada em todos os profissionais que direta e indiretamente desenvolvem as suas atividades técnicas perante o sistema desportivo nacional. A organização estrutural e funcional dos clubes de futebol, para, que, assim, possam desenvolver administrações e governanças competentes no âmbito econômico e empresarial, certamente, que, antes do mais, necessita de uma ampla e difundida mutação cultural, através de uma séria e permanente capacitação técnica.

Por isso mesmo, entende-se que é preciso existir maiores investimentos econômico-financeiros que se destinem à profissionalização, e, não propriamente ao mero pagamento de dívidas – tributárias, trabalhistas, contratuais, etc. –, uma vez que a governança empresarial, que, muito provavelmente, poderá erguer os clubes de futebol, requerem uma mudança profunda de mentalidade nas relações jurídico-legais subjacentes, sejam elas empresariais, consumeristas, trabalhistas, dentre outras.

A governança empresarial no âmbito do futebol profissional brasileiro, por isso mesmo, requer muito mais do que o mero alinhamento com as diretrizes internacionais de gestão do esporte, pois, no Brasil, é preciso que também se leve em conta a falta de uma cultura que se proponha a (re)estabelecer uma ética empresarial socialmente consequente e sustentável.

O primeiro e importante passo em direção à profissionalização da administração, governança e gestão empresarial dos clubes de futebol, certamente, passa pela sua responsabilidade social, com o intuito de que possam ser superadas questões estruturais para além da autonomia administrativa, econômica e financeira.

A mudança legislativa que propõe uma nova regulamentação que propicie a mudança dos clubes de futebol, e por assim dizer, transformando-os em empresa, certamente, não basta para a alteração dos comportamentos socialmente experimentados nas relações empresariais, contratuais, trabalhistas e negociais que se fundam no esporte.

De outro lado, não se pode esquecer que para o surgimento dos clubes de futebol, enquanto clubes-empresa, também será possível a utilização de instrumentais jurídico-legais,

como, por exemplo, a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, pelo que, é fundamental pensar na possibilidade de resoluções amigáveis de controvérsias.

A governança empresarial dos clubes de futebol, então, profissionalizados, como clubes-empresas deve ser orientada pelo que já restou assimilado no ordenamento jurídico brasileiro, cuja atual tendência é a pacificação consensual dos conflitos. Na contemporaneidade, há enfáticos estímulos e promoções no mundo econômico-empresarial para a resolução amigável de controvérsias, seja no plano constitucional, legal ou infralegal.

REFERÊNCIAS

BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo**. São Paulo: Alumnus, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências (Lei Pelé). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Recuperação e Falência**.

BRASIL. Lei n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11438.htm. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.155, de 4 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13155.htm. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.082, de 2016. Cria a via societária e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributária para modernização do futebol, e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**.

BRASIL. Lei n. 14.193, de 9 de agosto de 2021. **Lei da Sociedade Anônima do Futebol**.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FIDA, Pedro. Resolução de disputas no esporte: o Tribunal Arbitral do Esporte (CAS). In: TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Arbitragem e Mediação: em propriedade intelectual, esportes e entretenimento**. Curitiba: Appris, 2014.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NICOLAU, Jean. A circulação das decisões esportivas: estudos sobre a articulação entre as jurisdições esportivas e estatais. Relatório final de pesquisa pós-doutoral. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

NICOLAU, Jean. **Direito Internacional Privado do Esporte**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

NICOLAU, Jean. Tribunal Arbitral do Esporte: funcionamento e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REZENDE, José Ricardo. **Tratado de Direito Desportivo**. São Paulo, 2016.

TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Arbitragem e Mediação: em propriedade intelectual, esportes e entretenimento**. Curitiba: Appris, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TRENGROUSE, Pedro. O gol decisivo para o futebol brasileiro. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaao/o-gol-decisivo-para-o-futebol-brasileiro-24771325>. Acesso em: 1º set. 2021.

5 CONCLUSÃO GERAL

O presente estudo constatou que a demanda dos clubes brasileiros quanto a transformação em clubes empresa é antiga. A perspectiva criada após a análise que a Lei 11.101/05 até então era omissa quanto a recuperação judicial de clubes de futebol, após a apresentação do projeto de Lei 5082/2016 e com a aprovação da Lei 14.193/21 passando a transformar os clubes em SAF e assim passarem a se equipararem a empresas.

A recuperação judicial para clubes de futebol surgiu como a possibilidade de poderem terem uma melhor perspectiva frente aos altos endividamentos dos clubes e com suas receitas

muito abaixo das suas necessidades, ocasionadas dentre outras causas, a principal podemos dizer a pandemia da COVID-19 que enfrentamos nos últimos dois anos. Momento esse que ficaram paralisados todos os campeonatos por um grande período e após essa paralisação temos a retomada sem torcidas.

Vale ressaltar que a aprovação da lei 14.193/21 mostra que temos um avanço frente a forma de gerir o futebol no Brasil, com a equiparação dos clubes com empresas a gestão será mais profissional.

REFERÊNCIAS

BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo**. São Paulo: Alumnus, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências (Lei Pelé). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Recuperação e Falência**.

BRASIL. Lei n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11438.htm. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.155, de 4 de agosto de 2015. Estabelece princípios de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13155.htm. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.082, de 2016. Cria a via societária e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributária para modernização do futebol, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**.

BRASIL. Lei n. 14.193, de 9 de agosto de 2021. **Lei da Sociedade Anônima do Futebol**.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FIDA, Pedro. Resolução de disputas no esporte: o Tribunal Arbitral do Esporte (CAS). In: TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Arbitragem e Mediação: em propriedade intelectual, esportes e entretenimento**. Curitiba: Appris, 2014.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NICOLAU, Jean. A circulação das decisões esportivas: estudos sobre a articulação entre as jurisdições esportivas e estatais. Relatório final de pesquisa pós-doutoral. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

NICOLAU, Jean. **Direito Internacional Privado do Esporte**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

NICOLAU, Jean. Tribunal Arbitral do Esporte: funcionamento e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REZENDE, José Ricardo. **Tratado de Direito Desportivo**. São Paulo, 2016.

TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Arbitragem e Mediação: em propriedade intelectual, esportes e entretenimento**. Curitiba: Appris, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TRENGROUSE, Pedro. O gol decisivo para o futebol brasileiro. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaao/o-gol-decisivo-para-o-futebol-brasileiro-24771325>. Acesso em: 1º set. 2021.